



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13675.000160/98-08
Recurso nº : 120.025
Matéria : PIS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.958

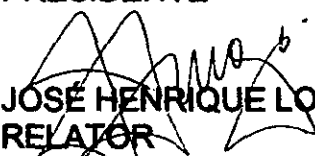
PIS – COOPERATIVA RURAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a novembro de 1993 e, quanto ao período de apuração de dezembro de 1993, DAR provimento ao recurso,, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-05.958

Recurso nº : 120.025
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA

RELATÓRIO

Diante da constatação de que fora efetuado lançamento da contribuição ao PIS pelos fatos adiante expostos com base nos Decretos-lei 2445 e 2449/1988, como reflexo do lançamento de IRPJ no processo 10680.014995/95-81, lavrou-se novo auto de infração de fls. 04/16 para exigência do PIS sobre as receitas financeiras auferidas nos meses de janeiro/1992 a dezembro/1993, junto ao Banco do Brasil e à Crediminas, cooperativa da qual a sociedade autuada é associada.

A motivação da tributação é que as aplicações financeiras não são consideradas como atos cooperados, conforme o art. 79 da Lei 5.764/71.

Diante da impugnação, a autoridade administrativa manteve o lançamento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

PIS-FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS- Com a edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88, a contribuição ao PIS passa a ser exigida pela Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA – PIS – O prazo decadencial, no que se refere à contribuição ao PIS, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de sua decorrência.



Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-05.958

Inconformada a Cooperativa interpôs recurso voluntário com as seguintes argumentações, muitas delas relativas ao lançamento do IRPJ: Preliminarmente, entende nulo o lançamento pois (a) a narração dos fatos foi sucinta, (b) a apuração do valor baseou-se em demonstrativos sem exame detalhado e sem considerar deduções previstas em lei, (c) as multas não podem ultrapassar 30% da importância da dívida (RIR/80, art. 722, par. 2º), (d) os juros de mora não são passíveis de correção monetária (RIR/80, art. 726, par. 1º), (e) houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia solicitada para o fim de demonstrar que os valores tributados não foram computados corretamente, e (f) decaiu o direito de lançar, considerando-se o prazo de 5 anos previsto no art. 156, V, c/c art. 173, ambos do CTN. No mérito, após discorrer sobre o histórico e natureza das cooperativas, alega que os resultados das cooperativas sujeitos à tributação são apenas aqueles decorrentes de atos com não-cooperados e que o fisco não comprovou que a recorrente praticou atos não-cooperativos; sendo a recorrente uma cooperativa de crédito, seu objetivo é prestar assistência financeira a seus cooperados e que a aplicação financeira é um ato cooperativo porque não seria possível atingir seus fins sociais sem a aplicação dos numerários de seus cooperados no mercado financeiro; quanto aos lançamentos reflexos, mencionou legislação dispensando as incidências respectivas; ademais, sendo a recorrente uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, por operar unicamente com seus associados, sua obrigação ao recolhimento ao PIS é apenas aquela calculada a 1% sobre a folha de salários; por fim, o PIS-Faturamento não incide sobre receitas financeiras.

Às fls. 86 consta o depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-05.958

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos formais de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve ser analisada a questão da decadência do lançamento do PIS; qual o prazo de decadência para lançar esse tributo.

A questão é relevante, pois que os fatos tributados referem-se a períodos de janeiro/1992 a dezembro/1993, e a ciência do auto de infração ocorreu em 9/12/1998. Portanto, se considerado o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, apenas o período de dezembro/1993 estaria fora da extinção por decurso do prazo.

No caso em tela, promoveu-se novo lançamento para alteração da base de cálculo, base legal e alíquota, e isso só pode ser procedido enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, consoante estabelece o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Já é pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS é um tributo, de maneira que está sujeita às normas jurídicas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, que possui nível hierárquico de lei complementar. Assim, enquanto não houver alteração na legislação complementar, deve ser obedecido o prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º.



Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-05.958

Demais disso, não estando incluída entre as contribuições para a seguridade social elencadas na Lei nº 8.212/91, nem há espaço para o debate sobre qual norma jurídica deve regular o prazo do direito de efetuar o lançamento do PIS.

Desse modo, no meu entender, é extemporâneo o lançamento do qual foi dada ciência à recorrente em 9.12.98, relativo aos períodos de apuração de janeiro/1992 a novembro/1993, e portanto está ele extinto por força do art. 156, V, do CTN.

Considerando o entendimento acerca do mérito para o lançamento não atingido pela decadência, supero o exame das demais preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento de defesa (§ 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72).

O lançamento do período de dezembro de 1993, fora do prazo decadencial, também não há de prosperar, uma vez que (a) a base de cálculo é composta de receita financeira, cuja inclusão não era prevista na Lei Complementar 7/70, que previa apenas o faturamento, assim entendido o produto de venda, e que (b) a base de cálculo é constituída unicamente pelo rendimento de aplicações junto a CREDIMINAS (fls. 33 do processo matriz 10680.01449/95-81), caracterizadas como atos cooperativos como exposto no voto ao recurso 119.748 no mencionado processo administrativo.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher a decadência para o período de janeiro/1992 a novembro/1993, afastar as demais nulidades sucitadas e cancelar integralmente o lançamento relativo ao período de dezembro/1993.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

s. 